

PROJETO DE LEI Nº 258, DE 29 DE abril DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 29/04/2020

Altera o prazo da *vacatio legis* da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, previsto no artigo 297.

1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Renumeram-se o parágrafo único e acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 297 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 com a seguinte redação:

“Art. 297.....

§ 1º .....

§ 2º O prazo previsto no *caput* fica suspenso durante o período de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 501, de 25 de março de 2020.” NR

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em de de 2020.

**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**  
Deputado Estadual – PSL

## JUSTIFICATIVA

No que diz respeito à competência para o trato da matéria, vislumbra-se, por previsão da Constituição Estadual, que o Estado possui competência para organizar seu próprio sistema administrativo. Veja-se o regramento previsto no artigo 4, inciso I, 'c':

Art. 4º - **Compete ao Estado**, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios:

I - **legislar sobre assuntos** de seu interesse e, especialmente, sobre:

- a) instituição, mediante lei complementar, de regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões, constituídos por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;
- b) criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, dentro do período determinado por lei complementar federal, e estabelecimento de critérios para a criação de distritos;
- c) **organização administrativa de seus poderes, inclusive divisão judiciária;**

(...)

Já o artigo 10, ao versar sobre as competências da Assembleia Legislativa, dispõe:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

(...)

Cuida-se, portanto, de matéria diferente daquela ligada à competência privativa do Governador para a propositura, haja vista que a alteração que se propõe é apenas e tão somente de ordem material, para que seja aprimorada a aplicabilidade da referida norma no seio social.

Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Neste sentido, considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, o Ministro de Estado da Saúde editou a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que motivou a edição do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020 do Governador do Estado de Goiás em que ficou decretada situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV).

Esse Decreto, suspendeu pelos próximos 15 dias, para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, atividades empresariais, por exemplo, em shopping centers e nos estabelecimentos situados em galerias ou pólos comerciais de rua atrativos de compras, em cinemas, clubes, academias, bares, restaurantes, boates, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética, atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada.

Tal medida provocou grande isolamento social, fazendo com que os eventos públicos fossem todos adiados por própria determinação estatal. Sendo assim, é clarividente a impossibilidade do cumprimento do que foi disposto no

parágrafo único do artigo 297 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, *in verbis*:

Art. 297. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único. **Durante o período referido no caput, os Poderes e órgãos abrangidos por esta Lei realizarão cursos, oficinas e eventos congêneres, a fim de explicar, em linguagem fácil e acessível, o conteúdo desta Lei.**

Logo, é necessária a adequação da redação do referido artigo para que possa se materializar a previsão trazida pelo parágrafo único do artigo 297.

Além disso, é oportuno salientar que a suspensão do prazo, considerando os 57 dias corridos desde a publicação da lei até a data do Decreto Legislativo que declara calamidade pública no Estado de Goiás, fará com que o Estado de Goiás tenha tempo hábil para promover os cursos, oficinas e eventos congêneres para explicar o conteúdo da lei, cumprindo assim, o mandamento legal.

É grande o benefício aos servidores que poderão acumular mais um período de quinquênio – instituto revogado pela norma em tela – haja vista que o prazo voltando a contar a partir do fim do período de calamidade pública determinado pelo decreto legislativo, restaram 123 dias, ou seja, nesse prazo considerar-se-á que os servidores adquiriram direito referente aquele período, portanto.

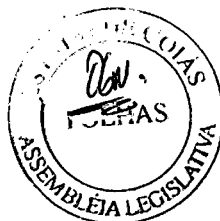
Ante o exposto, considerando a pertinência da matéria, submeto o presente projeto à análise dos nobres pares.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em                      de                      de 2020.



**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**  
Deputado Estadual – PSL

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020002282**



Autuação: 07/05/2020  
Projeto : 258 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA O PRAZO DA VACATIO LEGIS DA LEI Nº 20.756, DE 28 DE  
JANEIRO DE 2020, PREVISTO NO ARTIGO 297.



**ALEGO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 258, DE 29 DE abril DE 2020  
APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 29/04/2020

Altera o prazo da *vacatio legis* da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, previsto no artigo 297.

1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Renumeram-se o parágrafo único e acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 297 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 com a seguinte redação:

“Art. 297.....

§ 1º .....

§ 2º O prazo previsto no *caput* fica suspenso durante o período de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 501, de 25 de março de 2020.” NR

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em de de 2020.

  
**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**  
Deputado Estadual – PSL

## JUSTIFICATIVA

No que diz respeito à competência para o trato da matéria, vislumbra-se, por previsão da Constituição Estadual, que o Estado possui competência para organizar seu próprio sistema administrativo. Veja-se o regramento previsto no artigo 4, inciso I, 'c':

Art. 4º - **Compete ao Estado**, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios:

I - **legislar sobre assuntos** de seu interesse e, especialmente, sobre:

- a) instituição, mediante lei complementar, de regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões, constituídos por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;
- b) criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, dentro do período determinado por lei complementar federal, e estabelecimento de critérios para a criação de distritos;
- c) **organização administrativa de seus poderes, inclusive divisão judiciária;**

(...)

Já o artigo 10, ao versar sobre as competências da Assembleia Legislativa, dispõe:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

(...)

Cuida-se, portanto, de matéria diferente daquela ligada à competência privativa do Governador para a propositura, haja vista que a alteração que se propõe é apenas e tão somente de ordem material, para que seja aprimorada a aplicabilidade da referida norma no seio social.

Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Neste sentido, considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, o Ministro de Estado da Saúde editou a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que motivou a edição do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020 do Governador do Estado de Goiás em que ficou decretada situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV).

Esse Decreto, suspendeu pelos próximos 15 dias, para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, atividades empresariais, por exemplo, em shopping centers e nos estabelecimentos situados em galerias ou pólos comerciais de rua atrativos de compras, em cinemas, clubes, academias, bares, restaurantes, boates, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética, atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada.

Tal medida provocou grande isolamento social, fazendo com que os eventos públicos fossem todos adiados por própria determinação estatal. Sendo assim, é clarividente a impossibilidade do cumprimento do que foi disposto no



parágrafo único do artigo 297 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, *in verbis*:

Art. 297. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único. **Durante o período referido no caput, os Poderes e órgãos abrangidos por esta Lei realizarão cursos, oficinas e eventos congêneres, a fim de explicar, em linguagem fácil e acessível, o conteúdo desta Lei.**

Logo, é necessária a adequação da redação do referido artigo para que possa se materializar a previsão trazida pelo parágrafo único do artigo 297.

Além disso, é oportuno salientar que a suspensão do prazo, considerando os 57 dias corridos desde a publicação da lei até a data do Decreto Legislativo que declara calamidade pública no Estado de Goiás, fará com que o Estado de Goiás tenha tempo hábil para promover os cursos, oficinas e eventos congêneres para explicar o conteúdo da lei, cumprindo assim, o mandamento legal.

É grande o benefício aos servidores que poderão acumular mais um período de quinquênio – instituto revogado pela norma em tela – haja vista que o prazo voltando a contar a partir do fim do período de calamidade pública determinado pelo decreto legislativo, restaram 123 dias, ou seja, nesse prazo considerar-se-á que os servidores adquiriram direito referente aquele período, portanto.

Ante o exposto, considerando a pertinência da matéria, submeto o presente projeto à análise dos nobres pares.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em                    de                    de 2020.



**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**  
Deputado Estadual – PSL